

A MÍDIA DENTRO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO E SEUS REFLEXOS NAS DECISÕES JUDICIAIS

Elisa Razaboni TRONCO¹
Gisele Caversan Beltrami MARCATO²

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo avaliar a atuação dos meios de comunicação dentro de uma democracia, assim como destacar sua influência dentro de uma sociedade e seus reflexos nas decisões do Poder Judiciário. A mídia ao divulgar um acontecimento, agrega à notícia uma valoração de acordo com o seu interesse e assim manipula a opinião pública que será formada sobre tal caso. Deste modo, diante uma comoção social o poder judiciário deixa de lado o princípio da imparcialidade e faz um julgamento que agrada a população e não um julgamento justo.

Palavras-chave: Mídia. Democracia. Liberdade de imprensa. Influência. Decisões judiciais.

1 INTRODUÇÃO

Um estado democrático de direito não se concretiza sem a presença de uma imprensa livre de qualquer poder limitador ou censura. Após o Brasil atingir uma democracia em 1988, vários direitos e garantias foram dados ao cidadão, inclusive a liberdade de informação.

Com isso, este artigo pretendeu destacar a importância da liberdade de imprensa para a formação de uma opinião pública, os abusos cometidos pela mídia a fim de manipular uma sociedade a favor de seus interesses e por fim abordar os reflexos desses abusos nas sentenças prolatadas pelo judiciário.

¹ Discente do 6º Termo do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e estagiária da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. elisa_tronco@hotmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente -SP. Discente de Prática Civil e Processo Civil no Curso de Direito Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente – SP. Supervisora de Monografias e Trabalhos de Conclusão de Curso da mesma Instituição.

Vale ressaltar que método de pesquisa explorado no presente estudo foram pesquisas bibliográficas e decisões judiciais, utilizando-se o método indutivo.

A liberdade de imprensa foi prevista na Constituição Federal de 1988, e ao divulgar um acontecimento, a mídia se vale dessa liberdade e vai além de seu direito de informar. Junto com a exposição de um fato, normalmente os meios de comunicação atribuem um juízo de valor, o que faz com que a opinião pública que será formada sobre tal acontecimento seja vinculada a ideia passada.

Sendo assim, uma população comovida causa de forma indireta uma influência no poder judiciário para condenar tal sujeito de uma forma cruel, pois há uma sede de vingança coletiva.

O objeto central deste estudo é discutir qual o nível de influência da comoção social dentro do judiciário e quando o juiz deixa de lado o principio da imparcialidade para julgar um acontecimento de repercussão midiática. Por conseguinte, foram pesquisadas atuais decisões dos Tribunais dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro.

O primeiro ponto abordado foi a mídia dentro de um estado democrático de direito e o seu poder. Posteriormente, foram estudados os princípios norteadores do juiz e a intensidade de influência da mídia em sentenças e por último foram esposadas algumas sentenças.

2 A MÍDIA DENTRO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com o advento da Constituição de 1988, o Brasil se torna um Estado Democrático de Direito com inúmeras garantias e liberdades asseguradas. Por força do art. 5º do Texto Maior, todos os cidadãos que vivem dentro do estado brasileiro têm assegurado o direito a liberdades outrora imagináveis em tempos de Ditadura.

Dentre estas liberdades, podemos destacar como a mais almejada em tempos de domínio militar, a Liberdade de Informação, prevista no art. 5º inciso XIV, que envolve o direito de passar, receber e buscar informações.

Em razão do direito de passar a informação, surge junto com inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal o Direito de Expressão, o Direito de Informação Jornalística, o Direito de Antena, e ainda a Liberdade de Imprensa.

O direito de passar informação trata-se de um direito fundamental de primeira geração, configurando uma garantia ao cidadão. E sob um aspecto genérico, consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços a divulgação livre de informações, tendo o indivíduo, liberdade para informar. Sendo assim, é válido mencionar o art. 220, CF.

Art. 220,CF: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Conseqüentemente, não seria possível a efetivação de uma democracia sem que houvesse a existência da opinião pública livre. E para que haja uma opinião pública livre, é necessário existir a liberdade de informação jornalística, assegurada dentro da liberdade de imprensa.

Nesse contexto, o ponto central para que o direito de imprensa e a liberdade de expressão tenham seu devido valor, é o dever de cautela do informador. Ou seja, antes da divulgação do fato, é prudente a checagem da idoneidade da notícia com o fim de propagar a verdadeira realidade fática.

Ainda, para melhor compreensão, é relevante frisar a diferença de liberdade de imprensa da liberdade de expressão. Sendo essa, a liberdade que tem a finalidade de difusão de fatos e notícias, e a segunda se configura como a manifestação de pensamento e ideias.

Para que a liberdade de imprensa atinja sua função de informar, fazendo com que sociedade formule sua crítica, é necessário o confronto de várias opiniões existentes, pois ao divulgar uma única ideia, torna-se vazio seu conteúdo. Atualmente, entretanto, nota-se que a situação tem se invertido, a imprensa tem atuado como formadora de opiniões e não mais como mera informadora de notícias. Deste modo pode contribuir tanto para o progresso do país, como também para sua instabilidade, pois pessoas sem um apurado senso crítico são influenciadas pela opinião altamente dominadora da mídia.

Neste sentido, afirma Rui Barbosa (2004, pag. 32).

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que

lhe interessa, e se acautela do que a ameaça. Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de idéias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

Isto posto, o grande valor da imprensa dentro de um país já foi vislumbrado no século passado pelo grande polímata brasileiro Rui Barbosa. Ele afirmava que a imprensa é a vista de um povo, e que por ela uma nação pode seguir dois caminhos em relação ao seu futuro. Entretanto para que a imprensa possa revelar o que se passa com o intuito de mostra o verídico a população, é preciso que ela seja além de tudo clara e verdadeira.

2.1 Mídia

Conceitua-se como mídia a atividade de propagar e divulgar informações. Através das mais rudimentares formas, a comunicação tem sido o aspecto central da vida social. Os meios de comunicação estão em constante desenvolvimento, à medida que a sociedade evolui os meios de divulgação de acontecimentos se tornam cada vez mais eficazes. A necessidade de interagir com outros homens, trocar experiências e relatar os acontecimentos é o objetivo de todo ser humano que vive em sociedade e visa atingir a perfeição de sua essência.

A mídia concretiza uma liberdade de expressão e pensamento, e muitas vezes os jornalistas não se contentam em relatar o fato apenas para informar uma população e passam a atuar como julgadores, emitindo opiniões e críticas em suas reportagens. Os meios de comunicações estão agregando à sua função de “comunicar” o papel de interveniente direto dos acontecimentos.

Essas opiniões e críticas que são anexadas às ocorrências no momento de sua divulgação, às vezes, despertam na sociedade um sentimento de justiça. Entretanto, o modo como o relato é transmitido nem sempre condiz com a realidade, pois a mídia ao incluir sua posição acaba por agravar o fato. E uma sociedade, leiga em matéria jurídica, pré-julga o acontecimento e quando o poder judiciário relata sua sentença final ocorre uma revolta perante a sociedade que acha que a justiça não foi eficaz.

O objetivo central dos meios de comunicações no geral é fazer com que a notícia chegue a todos de forma clara e objetiva, pois somente assim as pessoas poderão entender a maneira como os fatos realmente aconteceram. Contudo, é de extrema importância que a mídia tenha um pouco de conhecimento jurídico, e somente assim poderá emitir seus pareceres julgadores em face daquele fato, pois não se deve propagar informação desprovida de verdade e em contrariedade ao ordenamento jurídico.

2.2 A mídia como um quarto poder

Quarto poder é uma expressão designada para caracterizar o modo livre de atuação do poder da mídia. Essa expressão faz menção aos três poderes típicos do estado brasileiro: Legislativo, Executivo e Judiciário, referindo-se a potencialidade da mídia, dos meios de comunicações de maneira geral, de conduzir a opinião pública, com capacidade de manipular as escolhas dos indivíduos e da sociedade.

Os meios de comunicação de massa assim agem para que a população não se inspire em ideologias democráticas, que pregam e asseguram a diversidade de culturas e a igualdade de direitos. Para o quarto poder é desinteressante que o Judiciário interfira nos anseios populares, para que a mídia possa realizar seu próprio julgamento e ditar suas penas.

Tem-se como opinião pública a expressão de pensamento de determinados grupos sociais ou de uma sociedade como um todo, sobre assuntos de interesse comum de um determinado momento. Ou seja, é a interpretação valorativa que recai sobre fatos que causam discussões na sociedade, e por meio de debates ocorridos na esfera pública ocorre à condensação das diversas posições.

Entretanto, para que ocorra a formação da opinião pública é necessário haver um confronto de opiniões, deve-se haver um intercâmbio de ideias. A opinião pública é derivada da troca de opiniões entre os interlocutores e somente há verdadeira comunicação quando estes estão em igualdade na condição de poder receber as informações emitir sua valoração sem qualquer interferência técnica.

A mídia, contudo, não respeita esse processo de intercâmbio de ideias na construção da opinião pública, e age como um poder manipulador de opiniões, sendo conhecida com um quarto poder. Os meios de comunicação de massa participam de um processo chamado de Processo Estruturado de Transmissão Simbólico, em que a comunicação se dá através de um monólogo, de maneira unilateral.

Os meios de difusão maciça prolatam uma notícia baseando-se em seu interesse. Ao selecionar o assunto a ser questionado, a imprensa ouve especialistas, sonda a opinião de poucos e posteriormente divulga a matéria contendo o que eles dizem ser a opinião pública. Eles consideram como opinião pública o que lhes mais agrada, o que é bem diferente do que realmente o público pensa e acredita.

Isso se dá devido ao fato de a imprensa ter que atuar de modo agradar o seu ponto de vista, seus investidores e seus anunciantes, pois antes de ser um veículo de comunicação, ela é um organismo econômico. E ao abrir a oportunidade de mostrar a opinião coletiva, seus interesses econômicos correm o risco de serem atingidos.

Ao falar em opinião pública, é uma forma de a mídia conseguir mais leitores e divulgar sua ideologia e por consequência atrair mais investidores. Todavia essa opinião deve ser agradável e conveniente, para que se impeça a abertura de espaço para questionamento e divergências criando um consenso comum.

Cumprido salientar, que a opinião pública é uma coleção de opiniões e deveria ser formada como opiniões pessoais. Somente assim poderia se dizer em opinião pública pura, pois opiniões se resumem em expressões individuais de atitudes.

Atualmente, é inegável que mídia é a maior de influenciadora da opinião pública, ao divulgá-la sem o pluralismo, torna a notícia tendenciosa e manipuladora, coagindo a sociedade a seguir sua ideologia. No Brasil, atualmente, se tem como opinião pública a ideologia do proprietário do veículo de comunicação, o que fere a imprensa democrática, que antes de tudo deveria ser indagadora e questionadora.

Essa lamentosa realidade midiática orienta a população contra os demais poderes, sempre achando as falhas de cada um dentro de um determinado acontecimento. A maioria dos países democráticos já aprovaram legislações que regulamentam o controle social da mídia. Os poucos ainda que não avançaram

nesse sentido são obrigados a admitir a mídia como um quarto poder e se conformar com a sua imoderação.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA DENTRO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O Estado, ao trazer para si o monopólio da jurisdição através do Poder Judiciário, tem que assegurar ao cidadão que a lide a qual se busca a solução terá um julgamento independente e imparcial. Os princípios mestres que devem orientar o magistrado ao proferir sua sentença é o Princípio do Livre Convencimento e o Princípio da Imparcialidade. Ao julgar o conflito que lhe foi exposto, o juiz é assegurado de autonomia, e deverá se convencer da melhor tese que lhe foi apresentada sem alguma vinculação. Ele não se filia a qualquer decisão já proferida por órgão judicial superior a ele, e nem a decisões externas do mundo jurídico, como de outros poderes. Entretanto, o respeito à Lei deve ser sempre primordial e jamais pode ser esquecido em sedes de decisões judiciais.

A imparcialidade do juiz se caracteriza com a ausência de interesse pessoal para qualquer dos lados. Ou seja, ele deve apreciar as razões das partes livre de qualquer condicionamento, sem tomar partido ou sem se inclinar para um lado da balança. Conforme Germano Marques Silva ensina, a imparcialidade possui um aspecto subjetivo que significa que o juiz deve agir sem interesse próprio, sem paixão, apenas se guiando pela serenidade; e um aspecto objetivo que é relacionado às partes, que devem se sentir intimamente garantidas pela imparcialidade. Este aspecto se efetiva quando, no desenvolvimento do processo, o juiz concede as partes, as mesmas oportunidades de demonstrarem e sustentarem suas teses, e de produzirem as provas que dispuserem.

O grande problema em que se foca, entretanto, é saber como propiciar a independência e imparcialidade do magistrado em um mundo extremamente globalizado, onde a publicidade do processo toma grandiosas proporções. Ao proferir uma decisão, é inegável que o juiz se utilize de suas máximas de experiência, que nada mais são que o seu conhecimento, seus valores morais e sociais, seu preconceito. Esse “pré julgamento” conforme seus ideais é totalmente admissível, sendo o juiz uma pessoa vivente em sociedade, contendo seus valores,

princípios e críticas e não uma pessoa completamente alheia ao mundo social. Contudo o que se torna altamente contestável é quando a sua ética, seu preconceito e sua moral são influenciados pelos meios de comunicação em massa.

É inegável acreditar que os juízes sofram influência dos grandiosos e poderosos meios de comunicações. Eles integram um ambiente repleto de pretensões, tanto de ordem política, economia, social, religiosa entre outras; não podendo se isolar das influências externas, como família, cultura, rol de amigos e mergulhar em ambiente de absoluta serenidade, neutro de qualquer pretensão. Todavia, cabe a ele, como aplicador do direito, com formação técnica profissional voltada a soluções de conflitos, a postura de não se deixar contaminar pelo estrépito midiático.

A mídia tem rol de influência muito grande dentro do sistema jurídico brasileiro, seu grau de abrangência é bastante extenso. Analisando de um modo positivo, ela pode ser vista como uma fonte propagadora na notícia, mostrando a toda a sociedade o que vem ocorrendo mundo a fora. Contribuindo, dessa maneira, para a diminuição do índice de criminalidade, pois os casos notificados acabam comovendo a sociedade, que leva a justiça a apurar o fato e tomar as providências devido à pressão social. A outro ver, essa pressão exercida pela sociedade deve ser apurada com cautela, pois a ânsia de justiça, de modo exacerbado, para a condenação do criminoso acaba interferindo na imparcialidade do julgamento do juiz, que se comove com o clamor popular.

Outra influência midiática negativa é encontrada quando por falta de conhecimento jurídico, a notícia sofre distorção ao ser transmitida. Os jornalistas, geralmente leigos em assuntos jurídicos, noticiam fatos onde muitas vezes acrescentam um juízo de valor, ou seja, a sua opinião. Isto acaba por causar grande complicação, pois ao dar novas convicções aos fatos e aos atos processuais decorrente destes, o real sentido do fato verídico é alterado. E a sociedade, desinformada, se comove com tal noticiário, se rebela contra aquele criminoso, exigindo de forma polêmica uma postura cruel do judiciário, que muitas vezes não é necessária devido a realidade do fato não ter acontecido do modo com foi transmitido.

Em princípio, uma notícia divulgada com distorções voluntárias ou não da versão verídica não são aptas a causar prejuízo à solução justa, tais notícias não devem influir no julgamento, que deverá aferir a verdade de acordo com as provas

tecnicamente trazidas aos autos. Todavia, uma campanha tendenciosa da imprensa, invariavelmente, tem potencial de condicionar e manipular a liberdade de decisão do juiz.

Dentro de um Estado Democrático de Direito, a solução não seria, então, proibir a imprensa de falar para que os juízes não se condicionassem a fatores externos e deixassem de lado imparcialidade essencial à sua função, pois assim, o direito fundamental da liberdade de expressão e o direito de imprensa estariam gravemente feridos. Ao contrário do nosso sistema democrático de governo, o sistema anglo-saxônio, através do *contemp of court*, previamente, pode impor limites às informações que são capazes de afetar a imparcialidade e independência do poder judiciário, mas infelizmente em nosso país não há meios formais próprios para controlar a propagação de noticiários que possam a vir causar prejuízo às garantias jurisdicionais.

A idealização de uma mídia perfeita é aquela que deve ser pluralística e independente, servindo de instrumento ao juiz imparcial e não como um obstáculo à sua formação. Dentro da responsabilidade dos meios de comunicações é necessário que eles se guiem com a máxima cautela em suas divulgações, de modo a não fazer campanha contra ou a favor dos protagonistas. É necessário sempre manter a imparcialidade em relação ao acontecimento.

O juiz, ao prolatar sua sentença de modo imparcial, deve sempre expor sua fundamentação, a decisão fundamentada é um imperativo constitucional trazido pelo art. 93, IX da Carta Maior. A motivação dos julgados é o instrumento através do qual as partes, o advogado e o Ministério Público verificam se a atuação do juiz foi baseada em lei e nos fatos e provas apresentados dentro do processo, ou em conclusões midiáticas, ou ainda, no sentimento de justiça que a população espera.

De certo modo, a obrigatoriedade do julgador apresentar as razões que motivaram o seu posicionamento é um forte estímulo à efetivação da imparcialidade e a independência de sua função jurisdicional. Assim, pressões externas e escolhas subjetivas são afastadas ou serão reprimidas em sede de recursos.

A liberdade de expressão é válida e admitida dentro do direito de imprensa, é evidente que se possam apontar erros e questionar fatos, a crítica é um instrumento tem extremo valor cultural. A contrariedade de ideias é visto como uma alavanca de conhecimento. Ao esbarrar em posições adversas as pessoas acabam mudando suas concepções, pois passam a ver os acontecimentos com outros olhos

ou continuam a pensar com antes, mas de forma mais sedimentada. O que é inadmissível por parte da mídia é a distorção de pensamento, falsificação de conclusão, transformar a verdade em mentira utilizando de recursos visuais e embair a boa fé do telespectador.

3.1 A imparcialidade de um juiz

Como exemplo de uma grande interferência da mídia em um caso que gerou repercussão, foi o desabamento do Edifício Palace II, construído por Sérgio Naya, onde o magistrado da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro teve que percorrer o difícil caminho da análise objetiva dos fatos e das provas técnicas, inclusive laudos para absolver o acusado de maneira imparcial. Vale a pena conferir parte da fundamentação da sua sentença: “o fato, como já acentuado, anteriormente, causou profunda comoção” e “os meios de comunicação, cumprindo seu dever de informar, deram ao evento destaque e relvo. Os réus, principalmente Naya, foram expostos ao público e tiveram suas vidas investigadas e devassadas. Até aí, nada demais. Mas quem folhear os diários periódicos da época ou pesquisar o noticiário transmitido pelo rádio e pela televisão, muitos deles anexados ao processo, perceberá que anteriormente, muito anteriormente ao término do inquérito policial, instaurou-se no País, principalmente no Rio de Janeiro, autêntico *trial by media*. As supostas causas do desabamento eram francamente listadas e repetidas antes mesmo da conclusão dos exames periciais. Os culpados pela tragédia, anteriormente mostrados e condenados pela mídia, eram submetidos à execração pública e apontados para linchamento pelos mais exaltados. Argamassa era exibida na televisão como se fosse concreto, reboco era esfarinhado entre os dedos em meio a gritos que tinha sido utilizado como concreto, impurezas encontradas na massa eram apresentadas como causa da ruína do edifício. Verificou-se depois que o Instituto da Criminalística da Secretaria de Segurança, que o Instituto Nacional de Tecnologia e que dois insuspeitos professores da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro consideraram o concreto de boa qualidade, afastaram a possibilidade de utilização de areia da praia e de uso de água imprópria na sua preparação. Mas nem isso fez cessar o autêntico Delenda Naya que desde o desabamento era repetido quase que

diariamente nos órgãos de comunicação”. E mais: “a divulgação do laudo foi falseada e distorcida. O *Jornal Nacional*, principal informativo da televisão, noticiou de forma desleal – mais com os seus espectadores do que com os envolvidos – as conclusões da prova técnica, fazendo crer que no laudo existia o que ali não se continha, que os peritos tinha concluído de uma forma quando na realidade suas conclusões eram outras. Havia divergência entre os *experts* oficiais e os professores que, a convite do Instituto Nacional de Tecnologia, acompanharam e participaram dos exames. Mas isso sequer foi mencionado. Tratava-se de matéria técnica, de assimilação mais difícil, de divulgação mais árida. Optou-se então pela simples e escancarada distorção. Frases foram destacadas e, para dar credibilidade à indignação estudada do narrador ou narradora, mostradas em *close up* sem qualquer menção ao texto que lhe dava sentido (...) é claro que se pode discordar do laudo, é evidente que se podem apontar erros em sua elaboração, é indiscutível que até a competência e a honorabilidade dos peritos podem ser questionadas. O que não se pode é falsificar suas conclusões, distorcer seu pensamento, usar recursos visuais para transformar a mentira em verdade, camuflar a boa-fé do telespectador, colocar a tecnologia a serviço da peta (...). Mais uma vez os *medias* condenaram mentindo”. E finaliza sua sentença: “proferiram a companhia tranquila de sua consciência aos refletores da televisão, às notícias elogiosas dos *medias*, aos aplausos dos que foram manipulados e pensam estar livremente a clamar por justificação (...) troco o sucesso das manchetes pela aprovação solitária e silenciosa de minha consciência, pois, como afirmou o filósofo Olavo de Carvalho (Época, 3 julho. 2000) sobre outro caso rumoroso em que a Justiça é diariamente intimidada a julgar como todos já julgaram, num tempo em que ‘coragem’ significa posar de bom menino para as câmeras, sob os aplausos gerais e a proteção do lado mais forte, esse juiz, não pode existir. Mas, se ele não existe, também não existe Justiça”.

A fraqueza do juiz diante da intolerância popular, que faz o que todos pretendem fazer, é crime de injustiça. E a justiça que deixa fazer por medo é mais grave que a injustiça que o crime de encerra.

3.2 Caso Suzane Von Richthofen vs. Caso Amarildo

Um caso ocorrido em São Paulo que chocou o país no ano 2002 devido a sua crueldade e sua grande repercussão na mídia foi quando Suzane Von Richthofen com a ajuda de seu namorado e o irmão dele planejou o homicídio de seus pais, que foi executado pelos irmãos Cravinhos. Entretanto, temos outro crime de nenhuma repercussão midiática e de mesma natureza onde Amarildo mata a tiro seu pai Aildo Martins Borges na cidade de Rio Verde em Goiás.

Em ambos os crimes, os jovens cometem parricídio, mas suas sentenças não foram nada parecidas. A semelhança entre eles é que os dois eram réus primários e confessaram a prática do crime, contudo a menina foi condenada pela morte de seu pai a 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a iniciar-se em regime fechado, inclusive tendo todos os requisitos objetivos e subjetivos para progredir no regime aberto, já Amarildo foi sentenciado a 6 (seis) anos de reclusão, a iniciar-se em regime semi aberto.

A grande indagação é como alguém que planejou e auxiliou o homicídio de seu pai pode ter uma pena relevantemente maior àquele que matou seu próprio pai com um tiro a queima roupa. O magistrado presidente do Tribunal do Júri que julgou Suzane fundamentou sua decisão de a ré iniciar em regime fechado alegando sua periculosidade e não podendo esta recorrer da sentença em liberdade.

Sem sombras de dúvidas, o que levou essa grande discrepância entre os julgamentos dos crimes foi a grande publicidade dada ao caso de Suzane. Até hoje se encontra notícias relacionadas à ré, enquanto o crime cometido pelo réu Amarildo se quer chegou a ser divulgado.

4 CONCLUSÃO

A mídia no Brasil conseguiu sua devida liberdade com a Constituição Federal de 1988, que instaurou um Estado Democrático de Direito. O direito à informação sem qualquer censura é fundamental para a sustentação de uma democracia.

Em contrapartida, a liberdade de imprensa, através da grande evolução tecnológica, tem atualmente, um grande poder sobre a sociedade. Ao divulgar uma

notícia consegue facilmente comover uma população e manipular uma opinião pública conforme os seus interesses. Assim também, acaba por influenciar de forma indireta a decisão de um magistrado sobre um caso de grande repercussão midiática.

Diante de todo exposto, é notável que a divulgação exacerbada e reiterada de um crime tem o condão de repercutir em sua sentença judicial. Ainda temos juízes que não consegue afastar o clamor social ao realizar seu poder jurisdicional, pois muitas vezes o acusado já foi pré-julgado pela sociedade como criminoso, mesmo antes do trânsito em jugado da sentença de seu processo.

Por fim, a imprensa deve sempre agir com cautela ao relatar um crime para que somente assim ela atinja sua verdadeira função em pró da população. Ao exercitar o poder que tem em mãos, necessita sempre observar um limite para que não ocorra um abuso e acabe atuando em malefício da sociedade, do acusado e do poder judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. **A imprensa e do dever da verdade**. São Paulo: Editora Papagaio, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CRUVINEL NETO, Pedro Nunes. **A influência midiática nas sentenças criminais: a relevância da atenuação na dosagem da pena**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12649&revista_caderno=3>. Acesso: em 18 de outubro de 2014.

FACHIN, Zulmar Antonio. **Curso de direito constitucional**. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9>. Acesso: em 15 de outubro de 2014.

Vieira, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.